



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE POUSO ALEGRE

Ofício n.º 162/2019- 5ª PJPA Ref: Notícia de Fato n.º MPMG-0525.19.000401-6

POUSO ALEGRE, 3 de junho de 2019.

Exmo Senhor Presidente,

Com este, encaminho a Vossa Excelência cópia da promoção de arquivamento exarada na Notícia de Fato nº MPMG 0525.19.000401-6, instaurada em face da Manifestação nº 374742052019-2 (possível propaganda eleitoral antecipada), a fim de que se dê conhecimento do teor da presente aos membros dessa i. Casa Legislativa.

Atenciosamente,

AGNALDO LUCAS COTRIM PROMOTOR DE JUSTIÇA

Exmo Senhor Dr. OLIVEIRA ALTAIR AMARAL DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE/MG



#### **NOTÍCIA DE FATO Nº MPMG-0525.19.000401-6**

REPRESENTANTES: ANÔNIMO

REPRESENTADO: EDSON DONIZETE RAMOS DE OLIVEIRA

Cuida-se de Notícia de Fato por meo da qual manifestante anônimo pede providências ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais ante as publicações feitas pelo vereador Edson Donizete Ramos de Oliveira, que teria espalhado outdoos pela cidade, ficando claro a propaganda eleitoral antecipada (...), tendo em vista que o mesmo é pré candidaro a prefeito da cidade.

Em resposta, o representado apresentou a manifestação de fls. 04/13, juntando-se documentos.

Pois bem.

Efetivamente verificou-se em diversos pontos de outdoor da cidade, inclusive pessoalmente por este Promotor Eleitoral, a veículação da fotografia do representado contendo a frase "prestar contas é um dever", semelhante ao folheto de fl. 23.

Sabe-se que a relalização de campanha eleitoral fora do prazo estabelecido pela Lei nº 9.504/1997 é vedada, ficando o infrator sujeito a multa, sem prejuízo da remoção da irregular propaganda.



Questão que coloca, todavia, é sabe se qualquer tipo de veiculação em outdoor fora do prazo legal se constitui em companha eleitoral antecipada.

No caso em questão, não se verifica a existência de pedido de voto e nem a afimação de que o representado será candidato na próxima eleição, que, diga-se, ocorrerá somente no ano de 2020.

Até o julgamento do Respe 060022731 e Agr. no Respe 060033730, entendia o TSE que propaganas em outdoor que não traziam nenhuma menção a projeto político, plataforma de campanha, plano de governo, cores partidárias ou *slogan* de campanha e muito menos pedido de votos, não configurariam propaganda antecipada.

No entanto, naquele julgado outro foi o entendimento da Corte Eleitoral Superior, de modo que os eventuais pretendentes a cargos políticos eletivos devem se ater ao respectivo julgado, que na hipótese analisava a conduta de determinado candidato que veículou em outdoors nas redondezas da cidade de Recife a sua imagem e os dizeres: "Manoel Jerônimo: o defensor do povo! Seus amigos se orgulham por sua luta pelos invisíveis".

O certo é que naquele caso a proximidade das eleições não deixavam margem de dúvida sobre a intenção do candidato, o que, realmente, difere do caso em análise.

Nada obstante, é salutar que, ante o novo entendimento dado pelo TSE, eventuais candidatos evitem "prestar contas" de forma





semelhante, pois o limite entre a legalidade e a ilegalidade, se é que existe, é muito tênue.

Posto isso, não vislumbrando a existência de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 5° da Resolução n° 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público, e do art. 7.° da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.° 03/2009¹, indefiro o a instauração de inquérito civil e/ou procedimento preparatório e determino que sejam cientificados o anônimo Representante — via edital — e o Representado acerca desta decisão, remetendo-lhes cópia e facultando-lhes a interposição de recurso administrativo, com as respectivas razões, perante a 5.ª Promotoria de Justiça de Pouso Alegre, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

DO INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 7.º Em caso de evidência de que os fatos narrados na reclamação, representação ou notícia não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública, ou, ainda, se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência ao representante e ao representado.

§ 1.º Do indeferimento, caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias.

§ 2.º As razões de recurso serão protocoladas no órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, devidamente autuadas, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

§ 3.º Do recurso, serão notificados os interessados, para, querendo, oferecer contra-razões.

§ 4.º Não será conhecido o recurso interposto fora das condições e prazos estabelecidos nesta Resolução.

§ 5.º Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do parágrafo primeiro.

§ 6.º Das comunicações de que trata o caput, deverão constar a possibilidade de recurso ou apresentação de contra-razões, bem como o endereço do órgão de interposição ou apresentação.

§ 7.º Expirado o prazo do parágrafo 1º deste artigo, os autos serão encerrados na própria origem, registrando-se no Sistema de Registro Único - SRU, mesmo sem manifestação do representante.

§ 8.º As reclamações, representações e notícias serão cadastradas no Sistema de Registro Único - SRU como notícias de fato.





Caso seja interposto recurso, sejam os autos conclusos.

Remeta-se cópia ao Presidente da Câmara dos Vereadores de Pouso Alegre, a fim de que se dê conhecimento do teor da presente aos membros daquela Casa Legislativa.

Por fim, determino que sejam efetuadas todas as anotações devidas no Sistema de Registro Único.

Pouso Alegre/MG//3 de junho de 2019.

AGNALDO LUCAS COTRIM Promotor de Justica Eleitoral